

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.259, DE 2011

Dispõe sobre desconto a ser concedido pelos postos de serviço no preço de combustíveis para abastecimento a taxista e caminhoneiros autônomos.

Autor: Deputado **MÁRCIO MARINHO**

Relator: Deputado **SAMUEL MOREIRA**

I - RELATÓRIO

Tem por objetivo o projeto de lei em epígrafe a concessão, pelos postos revendedores de combustíveis, de descontos de vinte e cinco por cento sobre o valor das compras de combustíveis realizadas por taxistas e caminhoneiros autônomos.

Tal desconto seria restrito a um veículo por motorista, devendo os caminhoneiros e taxistas cadastrar-se junto a seus sindicatos e às distribuidoras de combustíveis, e os valores descontados seriam ressarcidos aos postos revendedores pelas distribuidoras de combustíveis.

Justifica o Autor sua intenção citando que a redução dos preços dos combustíveis significa uma questão de justiça para com classes de trabalhadores que já arcam com altos custos de manutenção dos veículos de que dependem para exercer sua profissão.

Por tratar de matéria análoga, foi apensado à proposição, nos termos regimentais, o Projeto de Lei nº 6.728, de 2013, do Senhor Deputado SÉRGIO BRITO.

Tendo sido oferecido à consideração da Câmara dos Deputados, iniciou o projeto sua tramitação por esta Comissão de Minas e Energia, a quem cabe, agora, manifestar-se sobre o seu mérito.

Dentro do prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Embora nos pareça justa e relevante a preocupação dos nobres Autores com a classe de trabalhadores autônomos dentre as frotas de táxis e caminhões, não podemos concordar com a proposição que ora se examina.

De fato, há nela incoerências que inviabilizam sua aprovação e, mais ainda, sua correta aplicação.

Destaque-se, primeiramente, que a aprovação da proposta obrigaria os postos revendedores de combustíveis a conceder elevados descontos nas vendas de combustíveis a taxistas e caminhoneiros autônomos, e a buscar o ressarcimento dos descontos concedidos junto às distribuidoras das quais os adquiriram; mas e as distribuidoras, por quem seriam ressarcidas? Pela Petrobrás ou, no caso de combustíveis importados, pelos importadores? Esta é uma questão que fica sem a devida resposta.

Outro ponto diz respeito aos beneficiários, nominalmente taxistas e caminhoneiros autônomos; ora, no caso dos caminhoneiros, são beneficiados apenas os autônomos, sendo excluídos os que trabalham para frotistas, mas tal distinção não se aplica no caso dos taxistas, que podem ser autônomos ou empregados de frotistas, causando uma discriminação inaceitável, que poderia gerar sérias e demoradas demandas judiciais para sua solução.

Além disso, os poderes públicos também poderiam buscar judicialmente obter uma redução semelhante, no caso de abastecimento de veículos que prestem relevantes serviços públicos, como,

por exemplo, os veículos utilizados como ambulâncias, carros de bombeiros e veículos utilizados pelas polícias.

Por fim, restaria aos consumidores comuns, que não se enquadrariam em qualquer dos casos, arcar com os custos de tal medida, por meio do pagamento de preços mais elevados pelos combustíveis que utilizassem em seus veículos, criando um grave ônus e severa discriminação que, a nosso ver e salvo melhor juízo, seria também inconstitucional – mas esta é matéria que deverá ser melhor e mais propriamente analisada pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Quanto ao projeto apensado, que também busca conceder desconto aos caminhoneiros e taxistas, diferindo apenas no percentual de desconto, de vinte por cento sobre o valor dos combustíveis, pode-se argumentar de maneira semelhante, à exceção da fonte indicada para cobrir as despesas com o ressarcimento dos descontos concedidos, que seria a Contribuição de intervenção no Domínio Econômico (Cide) criada pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002.

Ora, mas o que diz o supracitado artigo? Vejamos:

“Art. 6º A aplicação dos recursos da Cide nos programas de infra-estrutura de transportes terá como objetivos essenciais a redução do consumo de combustíveis automotivos, o atendimento mais econômico da demanda de transporte de pessoas e bens, a segurança e o conforto dos usuários, a diminuição do tempo de deslocamento dos usuários do transporte público coletivo, a melhoria da qualidade de vida da população, a redução das deseconomias dos centros urbanos e a menor participação dos fretes e dos custos portuários e de outros terminais na composição final dos preços dos produtos de consumo interno e de exportação.” (grifo nosso)

Percebe-se claramente que não é possível enquadrar a concessão de descontos na compra de combustíveis por taxistas e caminhoneiros como “programas de infraestrutura de transportes”, mesmo porque, se assim fosse, não caberia falar em redução de consumo de combustíveis com a adoção de um privilégio concedido a um meio de transporte individual – os táxis – em detrimento dos meios de transporte coletivos, ou o privilégio concedido aos caminhões, meios de transporte

rodoviário, muito menos econômicos para o transporte de mercadorias do que outros modais de transporte, como o são, por exemplo, o ferroviário e o aquaviário.

Diante do que aqui se expôs, nada mais cabe a este Relator, senão manifestar-se pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.259, de 2011, bem como de seu apensado, o Projeto de Lei nº 6.728, de 2013, e solicitar dos nobres pares deste colegiado a concordância de seus votos.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **SAMUEL MOREIRA**

Relator